



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 15/11/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07507e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **Banzaê**

Gestora: **Patrícia Nascimento Almeida**

Relator Cons. **Paolo Marconi**

Redator do Pleno: Mário Negromonte

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de BANZAÊ, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em sessão Plenária de 31/10/2017 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Paolo Marconi, sendo apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Com todo respeito ao Relator originário das presentes Contas, peço vênica para divergir em parte de seu entendimento, especificamente no que se refere ao item “Despesa com Pessoal” conforme o presente voto:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Banzaê**, exercício de 2016, de responsabilidade da **Srª Patrícia Nascimento Almeida**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **07507e17**, no prazo estipulado na Lei Complementar nº 06/19.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.sean>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 9ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 357/2017, publicado no DOETCM de 21/09/2017, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1323/2017**, subscrito pelo Procurador de Contas Guilherme Costa Macedo, opinando pela rejeição, pelo descumprimento do art. 20 da LRF (despesas com pessoal), e aplicação de multa.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2013, 2014 e 2015, também foram de responsabilidade desta Gestora, sendo a primeira aprovada com ressalvas e as demais rejeitadas, com multas de **R\$ 3.000,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 1.300,00**. Foi também aplicada a multa de **R\$ 45.360,00**, nos três exercícios, em razão da não adoção de medidas para a redução das despesas com pessoal ao limite legal.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 340/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 362/2015.

A Lei Orçamentária Anual nº 366/2015 aprovou o orçamento para o exercício de 2016, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

25.200.000,00, sendo **R\$ 19.525.300,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 5.674.700,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme documentos originalmente constantes dos autos e outros apresentados na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 12.645.726,46**, por anulação de dotação (**R\$ 7.698.661,65**), superávit financeiro (**R\$ 727.128,37**) e excesso de arrecadação (**R\$ 4.219.936,44**).

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016 foi aprovado através do Decreto n. 204/2016, havendo alteração de **R\$ 3.696.567,35**.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2016 foram aprovados pelo Decreto n. 203/2015, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Lindineide dos Santos Cruz, CRC nº BA-033036/O-6.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 29.468.425,57**, ultrapassando **16,94%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 25.200.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 28.540.010,17**, ante uma fixação de **R\$ 25.200.000,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 3.340.010,17**, ultrapassando **13,25%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 928.415,40**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2016 pode ser conceituada como “**altamente deficiente**” para as receitas e “**deficiente**” para as despesas, uma vez que elas tiveram um desvio negativo de **16,94** e **13,25%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2015, a receita cresceu **16,79%** e a despesa **14,27%**. O superávit da execução orçamentária aumentou, passando de **R\$ 255.844,10**, em 2015, para **R\$ 928.415,40** em 2016.

DESCRIÇÃO	2015 (R\$)	2016 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	25.232.621,94	29.468.425,57	16,79
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	24.976.777,84	28.540.010,17	14,27
RESULTADO	255.844,10	928.415,40	-

Balanço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com relação à **Dívida Ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 9.968,40**, que representa apenas **4,14%** do estoque escriturado em 2015 (**R\$ 240.739,72**).

Apesar da Gestora alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de campanhas específicas, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que caracteriza, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo à atual Gestora adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

No cotejo dos valores cobrados da dívida ativa durante sua gestão, constata-se que houve uma deterioração da arrecadação em 2016, estando muito aquém do desejável. A ausência de medidas efetivas de cobrança será motivo de ressalva ao final deste Decisório, com majoração da multa aplicada.

Ano	Saldo (R\$)	Valor cobrado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2013	338.892,10	23.316,37	6,90
2014	345.376,29	39.675,25	11,49
2015	305.701,04	91.893,33	30,06
2016	240.739,72	9.968,40	4,14

Por “*renúncia de receita*” deve se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado na defesa o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando

saldo de **R\$ 1.838.833,19**, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

A Dívida Consolidada atingiu **21,54%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O saldo de Bens Patrimoniais foi de **R\$ 16.244.932,02**, **24,19%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 13.080.732,26**).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 6.426.256,25**, **29,65%** superior em relação ao exercício anterior (**R\$ 4.956.553,33**), e sem contabilização de precatórios.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 7.455.973,54**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido Acumulado de **R\$ 14.502.996,90**.

Da análise das peças contábeis verifica-se que não houve registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial, bem como não foram apresentadas as certidões dos saldos da dívida do INSS.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

O Pronunciamento Técnico (item 4.7.3.2) aponta que há **disponibilidade de caixa de R\$ 1.838.833,19**, suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos em 2016, em **cumprimento** do artigo 42 da LRF:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.838.833,19
(+) Haveres Financeiros	6.083,84
(=) Disponibilidade Financeira	1.844.917,03
(-) Consignações e Retenções	183.509,81
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	149.620,16
(=) Disponibilidade de Caixa	1.511.787,06
(-) Restos a Pagar do Exercício	153.644,74
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	545.206,16
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	810.941,01
(=) Total	1.995,15

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destaca:

- falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (inconsistências no registro da fonte de recurso, impropriedades no registro das fases da despesa, contrato sem informar o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, ausência de certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista e valor do registro divergente do valor do documento apresentado).

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Houve observância dos percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF); dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07); do mínimo aplicável às ações e serviços públicos de saúde (art. 77 ADCT); e da transferência de recursos para o Legislativo (art. 29-A CF), a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **29,51% (R\$ 11.055.325,91)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **81,18% (R\$ 6.529.959,49)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **16,66% (R\$ 2.584.119,22)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 918.210,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 866.643,60**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme dados do SIGA, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 313/2012, fixados em **R\$ 12.600,00**, **R\$ 6.300,00** e **R\$ 3.980,00**, respectivamente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,61
2013	57,11	59,60	63,03
2014	64,47	63,03	65,13
2015	62,30	63,78	62,95
2016	66,63	65,16	59,58

Consoante dados do Pronunciamento Técnico, a despesa com pessoal em 2016 não obedeceu ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF, na medida em que foram aplicados **R\$ 15.929.522,12**, correspondentes a **59,58%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 26.736.950,20**.

No 1º quadrimestre de 2013 a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **57,11%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Gestora alegou na defesa que o prazo limite para a eliminação do excedente apurado em 2016 deveria ser o 2º quadrimestre de 2017, já que no 1º quadrimestre de 2016 as despesas com pessoal se mantiveram em percentual acima do limite máximo, o que, segundo ela, ensejaria nova contagem para eliminação do percentual excedente.

As alegações apresentadas não podem prosperar, uma vez que, conforme demonstrado nos exames da DCE, a Prefeitura de Banzaê não reconduziu a despesa de pessoal desde o primeiro quadrimestre de 2013 até o 3º quadrimestre de 2016, não cabendo, portanto, concessão de novos prazos de recondução. Assim, resta comprovado que a Prefeita não **ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total de pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Contudo, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU e desta Corte de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que é pelo valor da aplicação da multa proporcional ao limite do excesso de pessoal não eliminado no período, esta relatoria entende que deve ser aplicada a modulação desse gravame, reduzindo a multa aplicada ao Gestor de R\$45.360,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais), equivalente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, para R\$18.144,00 (dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais.

Deverá o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Controle da Despesa Total com Pessoal

O caput do art. 21, seus incisos I e II e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõem:

“Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

De acordo com item 6.1.5 do Pronunciamento Técnico, não foram identificados atos que tenham resultado aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, tendo sido observado o art. 21 da LRF.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas e comprovada na defesa a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,85**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Recomenda-se a Administração que promova melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2016 e a **Declaração de Bens da Gestora** na defesa, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e o de Saúde, em atendimento ao art. 31 da Res. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08.

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM/TCMBA), em cumprimento à Resolução TCM n. 1344/2016.

No exercício, foram recebidos **R\$ 129.811,09** e **R\$ 8.279,85** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (**R\$ 92.020,00**) são de responsabilidade da Gestora destas contas.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08448-14	PATRÍCIA NASCIMENTO ALMEIDA	Prefeita	02/11/2014	45.360,00
02467e16	PATRÍCIA NASCIMENTO ALMEIDA	Prefeita	20/11/2016	1.300,00
02467e16	PATRÍCIA NASCIMENTO ALMEIDA	Prefeita	20/11/2016	45.360,00
08013-12	JAILMA DANTAS GAMA	Prefeita	21/01/2013	1.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	ALVES			
08013-12	JAILMA DANTAS GAMA ALVES	Prefeita	21/01/2013	33.480,00
08044-15	AMANDO DANTAS MATOS JUNIOR	Presidente da Camara	15/01/2016	1.500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07038-05	PAULO SÉRGIO GONÇALVES DE SOUZA	PRESIDENTE	22/03/2006	3.558,02
07038-05	EDUARDO BETENCOURT DO NASCIMENTO	VEREADOR	22/03/2006	868,49
07038-05	PAULO MIRANDA FONTES	VEREADOR	22/03/2006	467,86
07038-05	ROBÉRIO MIRANDA DE ALMEIDA	VEREADOR	22/03/2006	242,80
07812-11	JAILMA DANTAS GAMA ALVES	PREFEITA	17/12/2011	12.144,25
05349-04	PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA	PRESIDENTE	20/05/2005	7.692,69
05349-04	JOSÉ ALMEIDA MIRANDA	VEREADOR	20/05/2005	768,00
05349-04	NIVALDO ALVES PINHO	VEREADOR	20/05/2005	672,00
05349-04	HAMILTON DANTAS VIANA	VEREADOR	20/05/2005	960,00
05349-04	EDSON PASSOS BRITO	VEREADOR	20/05/2005	864,00
09146-13	JAILMA DANTAS GAMA ALVES	PREFEITO	11/11/2013	8.075,53
54821-13	EDSON PASSOS BRITO	EX-PRESIDENTE DA CAMARA	14/07/2014	45.835,36

Na defesa, a Gestora apresentou as guias de pagamento das multas de **R\$ 1.300,00 e R\$ 45.360,00** (Processos TCM nº 02467e16 e 08448/14), de sua responsabilidade, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. 29 e 30).

Quanto à multa de **R\$ 45.360,00** (Processo TCM nº 02467e16), também



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

imputada à Gestora, com vencimento em 20/11/2016, houve o parcelamento para quitação em 14 vezes, sendo paga apenas a primeira parcela (**R\$ 3.240,00**), em 10/10/2017, ou seja, depois de decorridos pelo menos onze meses após o vencimento (Pasta “Defesa à notificação”, doc. 29).

Analizada a situação, a conclusão a que se chega é a de que a Gestora descumpriu as determinações deste Tribunal de Contas, primeiro porque violou o art. 72 da Lei Complementar n. 6/91, que estabelece prazo improrrogável não superior a 30 dias para o recolhimento das multas impostas e, segundo, porque não obedeceu ao regramento da Resolução TCM n. 1124/05, que admite *“o pagamento da multa em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas”*, o que não foi feito.

Portanto, ficou pendente uma multa de responsabilidade desta Gestora, com valor residual de **R\$ 42.120,00** (Processo TCM nº 02467e16), ficando evidente a não adoção de medidas efetivas ao pagamento das cominações impostas por este Tribunal, que têm eficácia de título executivo com sede constitucional (art. 71, § 3º), em descumprimento ao art. 72 da Lei Complementar n. 06/91, fato que repercutirá no mérito das Contas.

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação três multas (**R\$ 35.980,00**) 12 ressarcimentos (**R\$ 82.149,00**), de outros agentes políticos, devendo a atual Gestora adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, em cumprimento à Resolução TCM n. 1311/12.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a Gestora foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de Banzaê**, exercício financeiro de 2016, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Srª Patrícia Nascimento Almeida**, pelo seguinte motivo:

- descumprimento de determinação deste Tribunal pelo não pagamento de uma multa de **R\$ 42.120,00**, de responsabilidade desta Gestora (Processo TCM nº 02467e16);

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ínfima cobrança da dívida ativa;
- omissão na cobrança de três multas (**R\$ 35.980,00**) e 12 ressarcimentos (**R\$ 82.149,00**) imputados a agentes políticos do Município;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- ausência de registro de depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (inconsistências no registro da fonte de recurso, impropriedades no registro das fases da despesa, contrato sem informar o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, ausência de certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista e valor do registro divergente do valor do documento apresentado).

Por essas irregularidades, aplica-se à Gestora, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$5.000,00** (cinco mil reais). Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor multa de **R\$18.144,00 (dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais)**, correspondentes a 12% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à atual Gestora:

- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, promovendo as medidas administrativas e judiciais;
- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- Estruturar o Setor de Patrimônio, objetivando o criterioso controle



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos bens patrimoniais da Prefeitura de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/64 e fazer constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9;

Determinações à DCE:

- analisar as **guias de pagamento** de multas e ressarcimentos, para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. 29 e 30).

Cópia deste Pronunciamento deverá ser encaminhada à atual Prefeita de Banzaê, Sr^a **Jailma Dantas Gama Alves**, para conhecimento e adoção das medidas aqui determinadas.

Ciência à interessada.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de outubro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Conselheiro Mário Negromonte
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.